



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103726 - SP (2023/0364030-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

3. “Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito” (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

4. O chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no *score* de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante *login* e senha próprios.

5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.

6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.

7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103726 - SP (2023/0364030-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525
RECORRIDO : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Ação de conhecimento, ajuizada em 15/1/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/2/2023 e concluso ao gabinete em 7/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.
3. “Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito” (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).
4. O chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em plataforma por meio da qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos. Não se trata de cadastro negativo e não impacta no *score* de crédito do consumidor, sendo acessível somente ao credor e ao devedor mediante *login* e senha próprios.
5. A prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição.
6. A prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança.

7. Na espécie, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança, não havendo, todavia, a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

8. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ----- com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 28/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 7/11/2023.

Ação: “declaratória de inexigibilidade de débitos (por prescrição) c/c obrigação de fazer” (fl. 1).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autor que alega estar sofrendo cobranças extrajudiciais de dívida indevida, bem como defende que seu nome está incluso em cadastro contendo informações negativas decorrentes de tal débito - Sentença de improcedência – Insurgência do requerente - Descabimento Hipótese em que o débito consta apenas da seção "Serasa Limpa Nome" do site de entidade mantenedora de cadastro restritivo, destinada à negociação de débitos existentes, mas não necessariamente negativados O reconhecimento da prescrição não impede que o réu veicule cobranças extrajudiciais - Ademais, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar que as cobranças extrajudiciais são realizadas de forma abusiva - Exercício regular do direito (CC, art. 188, I) - RECURSO NÃO PROVIDO. (fl. 201)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 345-349).

Recurso especial: alega, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 206, §5º, I, do Código Civil e ao art. 43, §1º e 84, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que:

a) deve ser declarada a inexigibilidade do débito indicado na inicial por se tratar de dívida prescrita, não podendo o consumidor ser cobrado ainda que extrajudicialmente;

b) a recorrida deve ser condenada a retirar o nome do recorrente da plataforma Serasa Limpa Nome

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 360-361).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em determinar se: a) o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito; e b) a prescrição da dívida impõe a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

1. DA DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS JULGAMENTOS DO RESP N. 2094303/SP E DO RESP N. 2088100 / SP

1. A Terceira Turma, em julgamentos recentes, ao apreciar o REsp n. 2094303/SP e o REsp n. 2088100/SP, apreciou a questão relativa à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

2. Na oportunidade, decidiu-se, por unanimidade, que, “se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito” (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

3. No recurso sob julgamento, no entanto, o propósito recursal vai além, porquanto impõe-se determinar se a prescrição da dívida implica a obrigação de retirar o nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pedido que não havia

sido formulado nos dois recursos especiais apreciados anteriormente por este colegiado.

4. A questão trazida à julgamento no presente recurso especial, portanto, é complementar àquela apreciada no julgamento do REsp n. 2094303/SP e do REsp n. 2088100/SP.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA

5. Conforme já mencionado, esta Terceira Turma, em julgamentos recentes, fixou o entendimento de que “o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito” (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023). No mesmo sentido: REsp n. 2.094.303/SP, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.

6. O precedente ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.
3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.
4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.
5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.
6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o

reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

7. Ademais, é possível localizar algumas decisões monocráticas de Ministros que compõem a e. Quarta Turma, em que se adota idêntico entendimento, inclusive com citação dos precedentes formados nesta Terceira Turma. Nesse sentido: REsp 2129741/SP, Min. Marco Buzzi, Dje de 2/4/2024; REsp

2122451/SP, Min. Raul Araújo, Dje de 2/4/2024; REsp 2122068/SP, Min. Marco Buzzi, Dje de 2/4/2024; REsp 2121668, Min. Marco Buzzi, Dje 2/4/2024; REsp 2121956, Min. Marco Buzzi, Dje 22/3/2024.

8. Desse modo, na hipótese, quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, merece aplicação o mesmo entendimento já firmado por esta Terceira Turma nos julgamentos do REsp n. 2.088.100/SP e do REsp n. 2.094.303/SP.

3. DA DESNECESSIDADE DE RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME

9. O ponto central da controvérsia consiste em decidir se a prescrição da dívida impõe também a retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome.

10. Nesse contexto, importa consignar que o chamado “Serasa Limpa Nome” consiste em plataforma na qual credores conveniados informam dívidas – prescritas ou não – passíveis de transação com o objetivo de facilitar a negociação e a quitação de débitos pendentes, normalmente com substanciosos descontos.

11. Não se trata, portanto, de cadastro negativo, não impactando no *score* de crédito do consumidor e acessível somente ao credor e ao devedor mediante *login* e senha próprios (<https://www.serasa.com.br/limpa-nomeonline/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome/>).

12. Com efeito, a plataforma de negociação de dívida não se confunde com o cadastro de inadimplentes, tratando-se de um portal por meio do qual os devedores e os credores podem negociar dívidas negativadas ou apenas atrasadas (não negativadas).

13. A utilização da plataforma para renegociar dívidas, portanto, encontra-se adstrita à esfera de liberdade do devedor, que pode ou não optar por acessar o sistema e celebrar acordos de forma facilitada e, normalmente, com relevantes descontos, não configurando, portanto, cobrança.

14. Não se pode olvidar, ademais, que a prescrição da pretensão não implica a extinção do crédito (direito subjetivo), que continua a existir à espera do adimplemento voluntário ou de eventual renúncia à prescrição. Em outras palavras, o devedor não deixa a categoria dos devedores em razão da prescrição da dívida, motivo pelo qual não há qualquer óbice para a manutenção de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome.

15. Portanto, o que é vedado, nos termos dos precedentes desta Terceira Turma, é a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida prescrita, seja por meio de telefonemas, e-mail, mensagens de texto de celular (SMS e Whatsapp), seja por meio da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o conseqüente impacto no seu *score* de crédito.

16. No entanto, conquanto não seja lícita a cobrança de dívida prescrita, não há óbice à manutenção do nome do devedor na referida plataforma.

17. Este entendimento, aliás, já podia ser entrevisto nos precedentes anteriores desta Terceira Turma, que, embora não tenham apreciado especificamente esta questão, concluíram que “eventual **inclusão** ou **permanência** do nome do devedor no ‘Serasa Limpa Nome’, em razão de dívida prescrita, não pode acarretar – ainda que indiretamente – cobrança extrajudicial, tampouco impactar no **score** do consumidor” (REsp n. 2.088.100/SP, Terceira

Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

18. Na hipótese sob julgamento, ----- ajuizou a presente ação em face da recorrida, pleiteando a declaração de inexigibilidade de dívida em razão da prescrição e, como consequência, a retirada de se nome da plataforma Serasa Limpa Nome.

19. O juiz julgou improcedentes os pedidos por entender que a prescrição apenas impediria a cobrança judicial do débito.

20. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que: a) a prescrição não seria óbice à cobrança extrajudicial da dívida; e b) a inclusão do nome do devedor na referida plataforma não seria abusiva, pois apenas objetiva informar o consumidor da existência de débitos passíveis de negociação, *verbis*:

Com efeito, restou inequívoca a existência da dívida controvertida (débito no valor de R\$ 185,47 com vencimento em 08.10.2011), porquanto a única tese arguida é a de sua prescrição (fls.1/12).

Ocorre que, ainda que se considerasse a prescrição da pretensão de cobrança do débito, tem-se que o desfecho da demanda não se alteraria.

Realmente, a prescrição apenas torna o débito inexigível judicialmente, sem prejuízo da realização de cobranças extrajudiciais. Outrossim, não consta dos autos elemento algum que indique que as cobranças foram realizadas de forma abusiva. Acrescente-se, ainda, que a inclusão do débito junto à plataforma “Serasa Limpa Nome” não se mostra abusiva, porquanto apenas objetiva informar ao consumidor da existência de débitos passíveis de negociação.

[...]

Portanto, não merece acolhida o pedido formulado pelo autor, para que seja excluído da plataforma “Serasa Limpa Nome”. Frise-se que a anotação realizada pelo réu constitui exercício regular de direito (CC, art. 188, I). (fls. 202-204)

21. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido tão somente no que diz respeito à possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, pois, nos termos do entendimento já fixado por esta Terceira Turma, não é lícita a referida cobrança.

22. Por outro lado, conforme fundamentação acima, a prescrição da dívida não implica a necessidade de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, estando o acórdão estadual, neste ponto, em harmonia com o entendimento ora defendido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para declarar a inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida apontada na inicial em virtude da prescrição.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0364030-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.103.726 / SP

Números Origem: 1000589972022826000350000 20220000875711 20230000129312

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : REINALDO CORREA - SP246525

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5422124490<544984505<@ 2023/0364030-5 - REsp 2103726

Documento eletrônico VDA41515410 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/05/2024 12:12:09
Código de Controle do Documento: B2EC71BA-AD71-4AD3-8486-59BAE6970FC0